Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 225/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/498/2007
PROTOCOLO	**:** 847733
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTONIO DE MARCO
INTERESSADO	**:** DMP CONSTRUCOES LTDA
VALOR	**:** R$ 10.361.157,58
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS – TERMOS ADITIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A publicação de termo aditivo e sua remessa para apreciação fora do prazo, bem como a ausência de notas de empenho e a prorrogação contratual sem previa pesquisa de mercado, torna a execução do objeto da contratação irregular e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, em declarar irregulares os atos de execução do Contrato de Obra nº 3-A/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa DMP Construções Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. João Antonio de Marco, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 3-A/2007 e dos seus Termos Aditivos (3ª fase), celebrados entre o Município de Campo Grande-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa DMP Construções Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antonio de Marco, secretário municipal à época.

O contrato tem como objeto a execução de obras de manutenção de vias públicas não pavimentadas, consistindo na execução de serviços de limpeza e revestimento primário, na regia do Prosa, no valor de R$1.660.237,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, duzentos e trinta e sete reais), com prazo de vigência de 300 (trezentos) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 51/2006 e a formalização e o teor do contrato, já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal via Decisão Singular n. 4211/2007, prolatada nos autos.

A então Diretoria/Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA/IEAMA) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-DEAMA-18610/2013 e na Análise ANA-IEAMA-9758/2016, com ressalva em razão da ausência de documentos comprobatórios da devida execução financeira, pois restaram demonstrados valores não coincidentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1612/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução em apreço e pela aplicação de multa regimental pertinente ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentaram-se incompletos, deixando de atender todas as exigências pertinentes contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000.

Foram formalizados 9 (nove) Termos Aditivos, sendo que o 1º, 3º, 5º, 7º e 9º para alterar o valor contratual com fundamento no art. 65, I, “b” e §1º, da Lei n. 8.666/93, e o 2º, 4º, 6º e 8º com fundamento no art. 57, II, da referida Lei, para prorrogação do prazo, observando-se a publicação e remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 3º Termo Aditivo.

O contrato encontra-se encerrado desde o ano de 2011 e a execução financeira não foi totalmente comprovada uma vez que, a soma dos valores dos empenhos apresenta diferença em relação à soma dos valores das ordens de pagamento e das notas fiscais, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 9.934.389,70
Ordens de Pagamento	R$ 10.361.157,58
Notas Fiscais	R$ 10.361.157,58

Embora diligenciado das irregularidades e ilegalidades levantadas pelo corpo técnico deste Tribunal, as justificativas e documentos apresentados não atenderam a todas elas, quais sejam:

- Publicação do 3º Termo Aditivo após o prazo estipulado (infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93);

- Remessa da cópia do 3º Termo Aditivo a esta Corte de Contas após o prazo estipulado (infringência do art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000);

- Ausência de notas de empenho (infringência do art. 63, § 2º, II, da Lei n. 4.320/64).

E ainda, o contrato foi aditivado continuamente sem a efetiva observância ao disposto no inc. II, do art. 57, da Lei 8.666/1993, pois esse dispositivo prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que não ultrapassado o prazo de sessenta meses, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**.

No entanto, o contrato em questão teria sido prorrogado sucessivamente, sem qualquer avaliação de tais condições vantajosas, **procedimento esse que se efetivaria mediante pesquisa de mercado,** inclusive sendo esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme deliberado abaixo:

> *ACÓRDÃO Nº 3010/2008 - TCU - 2ª CÂMARA*
>
> *1. Processo TC-018.614/2006-8*
>
> *2. Grupo I - Classe de assunto: VI - Representação.*
>
> *3. Interessada: Advocacia-Geral da União.*
>
> *4. Unidade: Hospital Naval Marcílio Dias.*
>
> *5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade técnica: Secex/RJ. 8. Advogado constituído nos autos: não atuou.*
>
> *9. Acórdão:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, autuada a partir de documentação encaminhada pela Advocacia-Geral da União, noticiando possíveis irregularidades na celebração de aditivo contratual entre o Hospital Naval Marcílio Dias e a empresa Cardiologia Pediátrica Associados Ltda., para prestação de serviços médicos na área de cardiologia pediátrica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Hospital Naval Marcílio Dias que, por ocasião da celebração de aditivos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:

9.2.1. adote providências no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos aditivos de aditamento até o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

*9.2.2**. realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993**;(grifo nosso)*

(...)

9.9. dar ciência deste acórdão à representante Advocacia Geral da União, em atenção à Nota Jurídica RPM/NAJ/CGU 415/2006 expedida nos autos do processo 63148.570.148/2006-05, e

9.10. arquivar o processo.

10. Ata nº 29/2008 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/8/2008 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3010-29/08-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

Com efeito, ao que se verifica dos autos, formalmente não foi apresentada pesquisa de preços de mercado no ato de renovação, irregularidade que prejudica a licitude dos termos aditivos que prorrogaram o prazo de vigência da contratação.

Da mesma forma, a inobservância às demais prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, macula a licitude dos termos aditivos e dos atos de execução do objeto do Contrato n. 3-A/2007.

As irregularidades e ilegalidades apontadas são passíveis de multa ao responsável pela infração à norma legal e regulamentar, mas não impõem a impugnação da despesa, haja vista que a documentação comprova a sua efetiva liquidação sem prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente a análise técnica da 4ª ICE e, integralmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 3-A/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa DMP Construções Ltda, de responsabilidade do Sr. João Antonio de Marco, secretário municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, pelas infrações abaixo descritas às seguintes normas legais e regulamentares: Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000:

- Publicação do 3º Termo Aditivo após o prazo estipulado (infringência ao parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/93);

- Remessa da cópia do 3º Termo Aditivo a esta Corte de Contas após o prazo estipulado (infringência do art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000);

- Ausência de notas de empenho (infringência do art. 63 § 2º, II, da Lei n. 4.320/64);

- Prorrogação do contrato sem pesquisa de mercado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração (infringência ao inc. II, do art. 57, da Lei n. 8.666/93).

2 - pela **aplicação da multa** de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. João Antonio de Marco, inscrito no CPF sob o n. 200.380.469-20, por infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregulares os atos de execução do objeto do contrato de obra, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP